



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/wfb-yxxa-rzw>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulada “A RESTRIÇÃO DA IMUNIDADE DE ITBI (ART. 156, § 2º, DA CF) FRENTE AOS DESDOBRAMENTOS DO RE 796.376/SC”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Geovanna Nogueira da Rocha, RGA nº 2019.2002.008-0, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Bruno Marini, Presidente; Michel Canuto, membro; Fernando Lopes Nogueira, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Bruno Marini
(Presidente)

Michel Canuto
(Membro)

Fernando Lopes Nogueira
(Membro)

Geovanna Nogueira da Rocha
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marini, Professor do Magisterio Superior**, em 27/11/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Canuto de Sena, Usuário Externo**, em 27/11/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes Nogueira, Diretor(a)**, em 29/11/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Geovanna Nogueira da Rocha, Usuário Externo**, em 29/11/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5205556** e o código CRC **E647A63A**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

Referência: Processo nº 23104.030704/2024-20

SEI nº 5205556

A RESTRIÇÃO DA IMUNIDADE DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (Artigo. 156, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) FRENTE AOS DESDOBRAMENTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 796.376/SC

Geovanna Nogueira da Rocha

Prof. Me. Bruno Marini.

RESUMO

O tema em questão trata de uma discussão referente à restrição da imunidade de ITBI (art. 156, § 2º, da CF) frente aos desdobramentos do RE 796.376, de forma sucinta debate os argumentos em que o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal se refere a imóveis integralizados pelo valor declarado na declaração de bens, e, nesse cenário, o ITBI deveria incidir sobre a diferença entre o valor integralizado e subscrito até o valor venal do imóvel, que serve como base de cálculo do tributo. A partir de esclarecimentos da hermenêutica jurídica, o presente artigo visa analisar as técnicas de interpretação, examinar de perto a decisão do Ministro no RE, especialmente porque os entes municipais têm interpretado a questão de diversas maneiras, apresentar argumentações com base em especial no autor Sacha Camon Navarro Coelho a fim de esclarecimentos da razão de decidir do processo original, das decisões recentes. E ao investigar os métodos de interpretação e questões específicas, como o conceito de imunidade do ITBI, a distinção entre isenção e não incidência estrita, e a aplicação da regra-matriz de incidência tributária, busca-se determinar se o método utilizado na decisão do STF está em conformidade com os aspectos legais essenciais relacionados ao tema. Os objetivos foram fundamentados para encontrar entendimento sobre a controvérsia principal que circunda o alcance do critério quantitativo da norma imunizante, sobretudo sobre a abrangência da realização de capital definida na decisão do Recurso Extraordinário 796.376/SC, de 2020. Ainda, pretende-se apresentar sobre a superficialidade verificada, o quanto esta prejudica as decisões das instâncias judiciais inferiores. Inclui-se também, a construção da norma sob o ponto de vista do Constructivismo Lógico-Semântico, notadamente no campo do giro-linguístico e do percurso gerador de sentido. Em conclusão, a pesquisa concluiu, com apontamentos técnicos e com base no percurso traçado no âmbito da interpretação da imunidade de ITBI do art. 156, §2º, inciso I da CF, que os acórdãos do TJMS contrariam o julgamento do RE 796.376/SC, cuja decisão definiu que é imune a transferência de imóveis em realização de capital que, pragmaticamente, ocorre sempre que o imóvel é integralizado pelo valor da DIRPF ou por montante superior, nos termos do julgamento do RE 796.376/SC do STF.

Palavras-chave: Processo original. Decisões recentes. Imunidade de imposto sobre transmissão de bens imóveis.

ABSTRACT

The topic in question deals with a discussion regarding the restriction of ITBI immunity (art. 156, § 2, of the Federal Constitution) in view of the developments of RE 796,376. In a succinct debate, the arguments are that the case tried by the Supreme Federal Court refers to properties paid in full at the value declared in the assets, and, in this scenario, ITBI should be levied on the difference between the paid-in and subscribed value up to the property's market value, which serves as the basis for calculating the tax. Based on clarifications of legal hermeneutics, this article aims to analyze the interpretation techniques. This work will closely examine the Minister's decision in the RE, especially because municipal entities have interpreted the issue in different ways, presenting arguments based especially on the author Sacha Camon Navarro Coelho in order to clarify the reason for deciding the original process, and recent decisions. And by investigating the methods of interpretation and specific issues, such as the concept of ITBI immunity, the distinction between exemption and strict non-incidence, and the application of the tax incidence matrix rule, we seek to determine whether the method used in the STF decision is in compliance with the essential legal aspects related to the subject. The objectives were based on finding an understanding of the main controversy surrounding the scope of the quantitative criterion of the immunizing rule, especially on the scope of the realization of capital defined in the decision of Extraordinary Appeal 796,376/SC, of 2020. Furthermore, we intend to present on the superficiality verified how much it harms the decisions of the lower judicial instances. The construction of the rule from the point of view of Logical-Semantic Constructivism is also included, notably in the field of linguistic spin and the path generating meaning. In conclusion, the research concluded, with technical notes and based on the path traced within the scope of the interpretation of ITBI immunity of art. 156, §2, item I of the Federal Constitution, that the TJMS rulings contradict the judgment of RE 796,376/SC, whose decision defined that the transfer of real estate in realization of capital is immune, which, pragmatically, occurs whenever the property is paid in full for the DIRPF value or a higher amount, according to the judgment of RE 796,376/SC of the STF.

Keywords: Original process. Recent decisions. Immunity from tax on the transfer of real estate immunity.

1 INTRODUÇÃO

A Imunidade de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é um assunto de grande relevância no âmbito jurídico e fiscal. O recente desdobramento do Recurso Extraordinário (RE) 796.376 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) adiciona uma nova dimensão ao debate sobre essa imunidade, no qual fixou a seguinte tese: “A imunidade

em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.¹

A decisão do STF impacta, diretamente, a autuação da municipalidade com relação à cobrança do ITBI, gerando consequências significativas para os procedimentos jurídicos e administrativos relacionados à tributação de transmissões de bens imóveis, no mais afetando diretamente o contribuinte.

Isso posto, urge explorar a questão mediante pesquisa, sobre o alcance da imunidade tributária constitucional do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, no caso específico, tornando-se oportuno e necessário a análise do atual cenário deixado pós Tema de Repercussão Geral, frente aos entes fiscais municipais.

O ITBI é um imposto de competência municipal que incide sobre a transmissão *Inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis. Com a devida previsão constitucional, é possível observar o impacto que a imunidade de ITBI pode ter nas receitas do fisco municipal. Além disso, o caso judicial tratado no RE 796.376, implica diretamente na interpretação da legislação e no rol jurisprudencial.

Assim, ressalta-se que a imunidade fiscal deve ser analisada à luz da equidade fiscal. Discutir os desdobramentos desses casos permite avaliar se a concessão da imunidade está sendo utilizada de acordo com a intenção original da legislação e se não está sendo explorada de forma abusiva ou desproporcional.

Além disso, casos como o RE 796.376 podem levantar questões sobre a interpretação da Constituição e dos princípios constitucionais relacionados à tributação. O debate sobre a restrição da imunidade de ITBI contribui para a evolução da jurisprudência e para a análise de como os princípios constitucionais se aplicam ao contexto fiscal.

O propósito deste estudo é examinar a imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, após a repercussão do tema consoante ao art. 156, § 2º, da CF) frente aos desdobramentos do RE 796.376. Essa imunidade, em poucas palavras, impede o fisco

¹ RE 796376 – Repercussão Geral – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator(a): Min. Marco Aurélio. Redator(a) do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/08/2020 – Publicação: 25/08/2020.

municipal de aplicar o tributo em situações específicas, como na transferência de bens para a realização de capital ou na transmissão de imóveis em fusões, incorporações, cisões ou extinções de pessoas jurídicas.

Apesar de parecer simples, o enunciado prescrito mencionado acima tem gerado diversas controvérsias nos tribunais. Uma discussão em andamento diz respeito à imunidade em relação aos imóveis integralizados por determinado valor, mas subscritos por quantias maiores. A recente decisão do Recurso Extraordinário (RE) 796.376/SC, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, estabeleceu uma tese que permite a cobrança de ITBI sobre o valor que ultrapassa o capital social. Contudo, a interpretação da palavra “valor” na tese do RE 796.376/SC levanta dúvidas: seria o valor dos bens que realiza o capital (como indicado na norma) ou o valor venal do imóvel? Essa ambiguidade é o cerne da discussão abordada no presente estudo.

A decisão do Ministro não esclareceu qual método de interpretação foi adotado. Contudo, neste estudo, pretendemos criticar a superficialidade da tese apresentada, explorando as principais abordagens interpretativas da doutrina clássica e moderna. Especial atenção será dada ao Constructivismo Lógico-Semântico como método de interpretação.

Além de analisar as técnicas de interpretação, este trabalho examinará de perto a decisão do Ministro no RE, especialmente porque os entes municipais têm interpretado a questão de diversas maneiras. Bem como também discutir os argumentos em que o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal se refere a imóveis integralizados pelo valor declarado nos bens, e, nesse cenário, o ITBI deveria incidir sobre a diferença entre o valor integralizado e subscrito até o valor venal do imóvel, que serve como base de cálculo do tributo.

A partir dessas premissas, será apresentada discussão com base em especial no autor Sacha Calmon Navarro Coelho a fim de esclarecimentos da razão de decidir do processo original, das decisões recentes.

Ao investigar os métodos de interpretação e questões específicas, como o conceito de imunidade do ITBI, a distinção entre isenção e não incidência estrita, e a aplicação da regra-matriz de incidência tributária, tem-se como busca determinar se o método utilizado na decisão do STF está em conformidade com os aspectos legais

essenciais relacionados ao tema. Por outro lado, ao considerar o histórico do caso do contribuinte que chegou ao STF e os detalhes fáticos considerados durante o processo judicial, analisaremos a incerteza jurídica que esse tema gera, especialmente, no que diz respeito à limitação mencionada na decisão do STF no RE 796.376/SC, de que a imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal não abrange o valor dos bens que excede o limite do capital social a ser integralizado.

O objetivo principal da presente pesquisa é realizar uma análise metodológica focada na imunidade do ITBI prevista no inciso I do § 2º, do art. 156 da Constituição Federal. Esse estudo se concentra especialmente nas decisões das câmaras cíveis do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) a partir da publicação do acórdão do RE n.º 796.376/SC, em 25 de agosto de 2020, cuja tese vitoriosa foi defendida pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Para alcançar os objetivos propostos na pesquisa, utilizar-se-á o método de pesquisa hipotético-dedutivo, conduzindo uma pesquisa exploratória por meio de uma abordagem qualitativa dos dados, incluindo livros, artigos científicos, dissertações, teses e decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Assim, esta pesquisa busca entender quais são as possíveis consequências acarretadas ao contribuinte após a fixação do Tema 796 de Repercussão Geral?

2 ANÁLISE PROCEDIMENTAL FOCADA NA IMUNIDADE DO ITBI CONFORME INCISO I DO § 2º, DO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nesse contexto, é necessária a iniciação com a abordagem da hermenêutica jurídica, uma vez que esta exerce uma influência significativa em todos os aspectos linguísticos legais, especialmente nas interpretações possíveis sobre diversas questões jurídicas. Para melhor entendimento, é relevante entender que a hermenêutica jurídica, a qual fornece os fundamentos essenciais para a criação das normas individuais pelos responsáveis pelas decisões judiciais. Contudo, é importante destacar que a interpretação do texto normativo não é uma ciência exata, pois é influenciada pelos valores e perspectivas do intérprete, juntamente com a subjetividade da argumentação e a estrutura da norma em questão (Dellagnezze, 2023).

No contexto das normas constitucionais, que têm grande impacto nos demais preceitos legais, é crucial interpretar o texto de maneira precisa para garantir segurança jurídica aos cidadãos e a imparcialidade esperada do Judiciário. No entanto, é irreal esperar que diferentes indivíduos interpretem um mesmo texto jurídico da mesma forma, pois cada intérprete atribui valores diferentes. Como aponta Aurora Tomazini de Carvalho:

Vários autores podem falar sobre um mesmo texto jurídico, mas nenhum deles o fará exatamente do mesmo modo que o outro, pois a cada um competirá uma valoração diferente. Estudamos livros de autores ilustres que dizem uma coisa, depois nos deparamos com outros autores, tão ilustres quanto os primeiros, que dizem exatamente o contrário e tendemos a aceitar uma ou outra interpretação, em razão, também, dos referenciais que nos constituem como intérpretes. Lidamos com a construção dos conteúdos normativos todos os dias, mas temos uma grande dificuldade em aceitá-la como algo condicionado as nossas vivências, porque interpretamos o direito com a expectativa da certeza e a segurança da existência de uma única significação correta (Carvalho, 2009. p.183).

Nesse contexto, ao analisar a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, na qual o método de interpretação utilizado não está claro, surgem críticas ao modelo da hermenêutica tradicional. Mesmo se assumirmos seus efeitos, ainda surgirão críticas às decisões das câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul sobre o tema em questão (Carvalho, 2009. 183). Portanto, ao adotar a interpretação da imunidade de ITBI à luz do Construtivismo Lógico Semântico, é fundamental revisar conceitos relacionados às variedades da hermenêutica tradicional, especialmente devido à sua ampla aplicação nas decisões a serem examinadas neste estudo.

Em continuidade, permeando as nuances especificamente com relação a imunidade tributária, objeto de estudo do presente trabalho, dispõe a Constituição Federal no art. 156, § 2, Inciso I, que as sociedades empresárias gozam de imunidade tributária quanto ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI) que incida sobre o valor de bens ou direitos decorrentes de fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses últimos casos, a atividade preponderante for a de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, hipóteses em que o imposto é devido. Veja-se:

Art. 156. § 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (Brasil, 1988. p. 1).

Em complementação, dispõe o art. 36, inciso I, do Código Tributário Nacional, confira-se:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior: I - Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito (Brasil, 1988. p. 1).

Nesse sentido, importante consignar que o presente trabalho possui como intuito entender a aplicação da imunidade prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, começando por sua interpretação e seus desdobramentos provenientes de decisões judiciais, notadamente a que foi proferida em sede do RE 796.376.

2.1 A INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SEMÂNTICO COMO MÉTODO NO CASO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI E O RE 796.376

A interpretação das normas tributárias, especialmente aquelas relacionadas à imunidade constitucional, é uma tarefa complexa que demanda métodos adequados para garantir uma aplicação justa e coerente do direito. Nesse contexto, o constructivismo lógico-semântico emerge como uma abordagem metodológica relevante, que busca compreender o significado das normas a partir de uma análise integrada de seus elementos linguísticos e lógicos (Ferraz e Sampaio, 2017).

O desenvolvimento coerente decidido de forma igual por juristas como Paulo de Barros Carvalho, sugere uma anotação das normas tributárias que vai além de simples exame dos dispositivos legais, tal artifício busca identificar os subsídios essenciais das normas, como os “critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo, e compreender sua interação e coerência dentro de um sistema normativo” (Carvalho, 2015, p. 356).

No caso da imunidade tributária do ITBI e o RE 796.376, o constructivismo lógico-semântico pode ser aplicado para esclarecer o alcance e os limites da imunidade prevista no artigo 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal, ao analisar os termos utilizados na norma constitucional, como "incorporação de bens ao patrimônio de pessoa jurídica" e "atividade preponderante" (Navarro Coelho, 2020). Assim, ao analisar o caso da imunidade tributária do ITBI à luz do constructivismo lógico-semântico, é possível obter uma interpretação mais completa e consistente das normas aplicáveis, garantindo assim uma aplicação coerente e eficaz do direito tributário.

2.2 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI E O RE 796.376: LIMITAÇÕES E DESDOBRAMENTOS

A imunidade tributária constitui um dos pilares fundamentais do sistema tributário brasileiro, estabelecendo as situações em que determinados tributos não podem ser exigidos pelo ente público.

No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a imunidade é tratada especificamente no artigo 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, que prevê “a não incidência do imposto nas operações de incorporação de bens ao patrimônio de pessoas jurídicas, desde que estas não tenham como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis” (Brasil, 1988).

Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 796.376. No julgamento do RE, o Ministro Alexandre de Moraes consolidou a tese de que a imunidade relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, não se aplica ao valor dos bens que ultrapassar o limite do capital social a ser integralizado. Embora a decisão tenha detalhado alguns pontos cruciais, houve aspectos interpretativos que geraram divergências nas aplicações judiciais posteriores. No caso concreto analisado, a empresa Lusframa Participações Societárias Ltda., localizada em São João Batista, Santa Catarina, recebeu, no ato de seu contrato social, a integralização de imóveis urbanos por parte de seus seis sócios. O valor total dos imóveis declarados pelos

sócios foi de R\$ 802.724,00, enquanto o valor subscrito no capital social da empresa foi de apenas R\$ 24.000,00. A diferença entre os valores foi registrada como reserva de capital no balanço contábil da empresa.

Diante disso, a empresa solicitou ao município de São João Batista o reconhecimento da imunidade de ITBI, conforme o artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, alegando que a operação estava protegida pela imunidade tributária. Contudo, o município negou o pedido, levando a empresa a recorrer judicialmente. O processo resultou no Recurso Extraordinário mencionado, onde o relator, Ministro Marco Aurélio, foi vencido pela posição do Ministro Alexandre de Moraes. Moraes, ao proferir seu voto, delimitou a abrangência da imunidade do ITBI com base em uma interpretação específica do dispositivo constitucional, mas sem explicitar de forma clara a metodologia interpretativa adotada. Essa ausência de clareza gerou certa confusão nas decisões judiciais subsequentes sobre o tema.

A decisão do RE 796.376 também reforça a necessidade de uma análise criteriosa das atividades empresariais para a aplicação da imunidade tributária do ITBI. A preponderância de atividades relacionadas à compra e venda, locação ou arrendamento de imóveis deve ser avaliada com base em critérios objetivos, como a receita bruta e a quantidade de operações realizadas. Essa análise é essencial para evitar a utilização indevida da imunidade tributária e garantir a correta aplicação dos princípios constitucionais (MARTINS, 2021).

2.3 DIFERENCIAÇÃO ENTRE IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

No contexto do direito tributário, é fundamental distinguir entre os conceitos de imunidade, isenção e não incidência, pois cada um deles possui implicações jurídicas distintas.

2.3.1 Imunidade e Isenção Tributária

A imunidade tributária é uma garantia constitucional que impede a instituição de tributar em certas situações ou para determinadas entidades. No caso do ITBI, conforme disposto no artigo 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, a

imunidade abrange as operações de incorporação de bens ao patrimônio de pessoas jurídicas, desde que estas não tenham como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis. A imunidade decorre diretamente da Constituição, e sua aplicação é obrigatória, não necessitando de lei infraconstitucional para produzir efeitos (Brasil, 1988).

A isenção, por sua vez, é um benefício concedido por lei que dispensa temporariamente o contribuinte do pagamento de um tributo que, em princípio, seria devido. A isenção é concedida por norma infraconstitucional e pode ser revogada ou alterada pelo legislador a qualquer momento. Diferente da imunidade, a isenção não é um direito absoluto e pode ser condicionada a certos requisitos estabelecidos na legislação específica (Silva, 2020).

2.3.2 Não Incidência em Sentido Estrito

A não incidência em sentido estrito refere-se às situações em que, de acordo com a legislação tributária vigente, determinado fato não se enquadra na hipótese de incidência do tributo. Em outras palavras, o tributo não é aplicável porque o fato gerador previsto na lei não ocorre. A não incidência não depende de norma concessiva (como no caso da isenção) ou de previsão constitucional (como na imunidade); ela simplesmente resulta da inexistência de fato gerador na situação específica (Silva, 2020).

Essas distinções são cruciais para a correta interpretação e aplicação das normas tributárias. A imunidade do ITBI, por exemplo, é uma limitação ao poder de tributar imposta pela Constituição, enquanto a isenção poderia ser aplicada a outros contextos conforme determinação legal, e a não incidência ocorreria em situações onde o fato gerador do tributo não se configura (Souza, 2020).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Aplicação da Imunidade Constitucional na Regra Matriz de Incidência Tributária segundo Sacha Calmon Navarro Coelho (2020) considera que a aplicação da imunidade constitucional na regra matriz de incidência tributária é um tema de grande

relevância e complexidade; deve-se ainda ser entendida a imunidade tributária no contexto da regra matriz de incidência tributária, que é uma construção teórica destinada a identificar os elementos essenciais que caracterizam a incidência de um tributo (Nogueira, 2017).

A norma matriz de incidência tributária é uma combinação de dois principais discernimentos: o antecedente e o consequente, que como o nome diz, antecede e envolve os critérios material, também chamado de o fato gerador, espacial, conferido ao local onde ocorre o fato gerador e temporal, considerando momento em que o fato gerador ocorre, por fim o critério consequente, que por sua vez abrange os critérios ativo e passivo (pessoal) e de base de cálculo e alíquota (quantitativo) (Navarro Coelho, 2020).

No que tange à imunidade tributária, Navarro Coelho destaca que ela atua diretamente sobre o critério material da regra matriz de incidência. Isso significa que, ao prever a imunidade, a Constituição exclui determinadas situações do campo de incidência do tributo (Navarro Coelho, 2020).

No caso do ITBI, a imunidade prevista no artigo 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988 impede que a transmissão de bens imóveis para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas (desde que não tenham como atividade preponderante o comércio imobiliário) seja considerada fato gerador do ITBI (Cardoso, 2019).

Essa exclusão tem efeitos profundos, pois retira de antemão a possibilidade de ocorrência do fato gerador, tornando inaplicáveis os demais critérios da regra matriz de incidência. Em outras palavras, onde há imunidade, não há fato gerador a ser tributado, e, conseqüentemente, não há a obrigação tributária. Navarro Coelho (2020) enfatiza que essa característica distingue a imunidade da isenção, que atua apenas após a ocorrência do fato gerador, dispensando o pagamento do tributo, mas sem eliminar a ocorrência do fato gerador.

Também Navarro Coelho (2020) argumenta que a imunidade tributária, por ser de natureza constitucional, possui uma força normativa superior às demais normas tributárias, não podendo ser afastada por legislação infraconstitucional. Isso confere

uma proteção robusta aos direitos dos contribuintes, garantindo que certas operações, entidades ou situações não sejam alcançadas pela tributação.

No contexto do RE 796.376, a análise de Navarro Coelho reforça a importância de compreender a imunidade como um mecanismo de limitação ao poder de tributar. A decisão do STF, ao delimitar claramente os casos em que a imunidade do ITBI se aplica, corrobora a visão de que a imunidade atua sobre o critério material da regra matriz de incidência, estabelecendo um campo de não tributação constitucionalmente protegido (Navarro Coelho, 2020).

Assim cabe dizer que de acordo com este dispositivo, salvo a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis:

não se incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a difusão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou amortização de pessoa jurídica (Machado, 2019. p. 189).

A interpretação desse dispositivo tem sido objeto de diversas análises doutrinárias e jurisprudenciais. Em essência, o dispositivo visa promover o desenvolvimento econômico e a reorganização empresarial sem a oneração excessiva de tributos que poderiam inviabilizar tais operações. No entanto, a exceção prevista no inciso I – relativa à atividade preponderante – limita essa imunidade para evitar abusos e fraudes fiscais (Navarro Coelho, 2020).

De acordo com Navarro Coelho (2020) a imunidade prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais tributários, como a capacidade contributiva e a vedação ao confisco. Entende-se, portanto, que a imunidade atua como um meio de garantir que operações de reorganização empresarial ou de aumento de capital social não sejam inviabilizadas pela carga tributária incidente, promovendo assim a eficiência econômica e a competitividade empresarial.

3.1 HISTÓRICO DO CASO CONCRETO: DA DISPOSIÇÃO DO STF FACE AO RE 796.376/SC:

Conforme declarado em formalidade no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796.376/SC, o Ministro Alexandre de Moraes solidificou a questão de que a

“imunidade relativa ao Imposto de ITBI, prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, não se aplica ao valor dos bens que ultrapassar o limite do capital social a ser integralizado” (Brasil, 2020).

Embora a decisão tenha detalhado alguns pontos cruciais, houve aspectos interpretativos que geraram divergências nas aplicações judiciais posteriores. No caso concreto analisado, a empresa Lusframa Participações Societárias Ltda., localizada em São João Batista, Santa Catarina, recebeu, no ato de seu contrato social, a integralização de imóveis urbanos por parte de seus seis sócios. O valor total dos imóveis declarados pelos sócios foi de R\$ 802.724,00, enquanto o valor subscrito no capital social da empresa foi de apenas R\$ 24.000,00. A diferença entre os valores foi registrada como reserva de capital no balanço contábil da empresa (Brasil, 2020).

Diante disso, a empresa solicitou ao município de São João Batista o reconhecimento da imunidade de ITBI, conforme o artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, alegando que a operação estava protegida pela imunidade tributária. Contudo, o município negou o pedido, levando a empresa a recorrer judicialmente.

O processo culminou no Recurso Extraordinário citado, no qual o relator, Ministro Marco Aurélio, teve seu entendimento superado pela posição do Ministro Alexandre de Moraes. Ao proferir seu voto, o Ministro Moraes estabeleceu os limites da imunidade do ITBI com base em uma interpretação particular do dispositivo constitucional. No entanto, ele não detalhou de forma precisa a metodologia interpretativa utilizada, o que acabou gerando alguma confusão e divergências nas decisões judiciais posteriores sobre a questão (Brasil, 2020).

3.1.1 Aspectos definidos na decisão

Para esclarecer os objetivos deste estudo, este tópico busca explorar os principais aspectos da decisão do Recurso Extraordinário (RE) 796.376/SC, com foco especial nos elementos ligados à imunidade do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Esses pontos são essenciais para a correta compreensão do tema, especialmente no que diz respeito ao valor a ser utilizado na integralização de capital e

à interpretação da parte final do artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, que trata da exceção à imunidade tributária.

O primeiro ponto importante é a definição do valor que, de fato, contribui para a realização do capital social. Conforme destacado na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), apenas essa parcela do valor é abrangida pela imunidade, sendo que qualquer valor excedente deve ser sujeito à tributação (Brasil, 2020).

Além disso, é fundamental ressaltar que existem duas normas infralegais que orientam a transferência de imóveis de pessoas físicas para jurídicas, determinando os critérios sobre os valores que devem ser considerados para efeitos de integralização de capital e eventual incidência tributária. Essas normativas desempenham um papel crucial na interpretação e aplicação correta da imunidade prevista para o ITBI.

O artigo 23 da Lei nº 9.249/1995 e o artigo 142 do Decreto nº 9.580/2018, cujas disposições são descritas a seguir, em **inteiro teor**:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital. (Brasil, 1995).

Art. 142. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, caput).

§ 1º Se a transferência for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nessa declaração as ações ou as quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou dos direitos transferidos, hipótese em que não presumida a distribuição disfarçada de que trata o art. 528 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, § 1º).

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, § 2º) (BRASIL, 2018).

Assim, estima-se que a integralização de imóveis deve ocorrer com base no valor declarado na declaração de bens da pessoa física ou por um valor superior, o qual será tributado como ganho de capital, caso exceda o valor declarado. Além disso,

conforme o § 1º do artigo 142 do Decreto nº 9.580/2018, nas transferências realizadas pelo valor da declaração de bens, "as quotas ou ações deverão ser subscritas pelo mesmo valor, não cabendo alegação de distribuição disfarçada de lucros" (Brasil, 2020).

Portanto, ao integralizar um imóvel pelo valor da declaração de bens, o valor integralizado corresponde ao valor subscrito, sem resultar em reserva de capital. Esse ponto é crucial, pois tem sido o cerne de muitas controvérsias que têm levado a decisões judiciais conflitantes.

Outro aspecto significativo da decisão do Ministro Alexandre de Moraes no RE 796.376/SC diz respeito à interpretação do artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Relembrando o que já mencionado anteriormente, o ministro esclareceu que "a exceção prevista nesse dispositivo se aplica tão-somente em casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica" (Cardoso, 2018, p. 1).

Na decisão, o Ministro Alexandre de Moraes contrariou o entendimento prevalente nas esferas administrativas municipais e em decisões de tribunais inferiores ao afirmar que

a imunidade de ITBI é concedida em todos os casos de integralização, fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Contudo, no caso de incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, essa imunidade não será aplicável se essas empresas tiverem como atividade principal a compra e venda, locação ou arrendamento de imóveis (Brasil, 2018, p. 1).

Nesse sentido, a incorporação de bens para fins de integralização de capital, conforme disposto na primeira parte do inciso I, do § 2º, do artigo 156 da CF, "não se confunde com as figuras societárias de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoas jurídicas mencionadas na segunda parte do referido inciso" (Brasil, 2018, p. 1).

Em síntese, a decisão trouxe avanços ao tentar pacificar o entendimento sobre a imunidade do ITBI, distinguindo as operações de integralização de capital das demais figuras societárias, como fusão, incorporação e cisão. Entretanto, ainda persiste a necessidade de um exame mais aprofundado sobre a atividade preponderante das empresas, um ponto que continua a gerar divergências em instâncias inferiores e nas esferas administrativas (Carvalho, 2018).

Diante desse cenário, o acórdão do RE 796.376/SC do STF impôs importantes restrições à aplicação da imunidade do ITBI, conforme previsto no artigo 156, § 2º, inciso I, da CF, cujos impactos e implicações serão analisados no próximo tópico deste estudo (Brasil, 2020).

3.1.2 Definição da Tese com base no julgamento do RE nº 796.376

No julgamento do RE nº 796.376, firmou-se a tese de repercussão geral que estabelece: "A imunidade relativa ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não se aplica ao valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado" (BRASIL, 2020). Embora essa formulação represente um ponto importante, uma análise mais aprofundada revela que a questão exige um tratamento mais detalhado, sob pena de induzir a interpretações errôneas e gerar decisões judiciais contraditórias, mesmo com o posicionamento consolidado pelo STF (Brasil, 2020).

A referência sobre "não atingir o valor dos bens que extrapolar o alcance base do capital social a ser integralizado" pode sugerir um entendimento menos experiente a confundir esse limite com o valor venal do imóvel, comumente utilizado pelos municípios para calcular o ITBI. Entretanto, o STF tratou dos critérios legais para a integralização de bens imóveis, os quais podem ser declarados conforme o patrimônio dos sócios ou valores superiores. No caso específico envolvendo a Lusframa Participações Ltda., os sócios optaram por integralizar o imóvel com um valor específico, porém destinaram um montante inferior ao capital social, sendo essa diferença sujeita ao ITBI.

No julgamento, essa diferença foi registrada como reserva de capital, sem ser incorporada ao capital social, o que justificou a cobrança do imposto. Destaca-se que, durante o processo administrativo, não houve avaliação formal dos imóveis.

Portanto, a principal crítica à tese apresentada é sua superficialidade, podendo levar à interpretação equivocada de que o ITBI incide sobre a diferença entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel. Na realidade, o imposto incide sobre a diferença entre o valor integralizado e o efetivamente destinado ao capital social.

3.1.3 Consequências da Decisão em Casos de Integralização

Neste contexto priorizou-se demonstrar que a formulação inadequada da tese fixada no RE nº 796.376, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, tem gerado decisões judiciais divergentes. Essas decisões se baseiam na tese mencionada, porém envolvem contextos fáticos diferentes. Para tanto dedicou-se a inicialmente analisar o contexto das decisões do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Uma das principais controvérsias advém das decisões conflitantes nas instâncias inferiores e nas administrações municipais, que negam a imunidade do ITBI com base no artigo 156, §2º, inciso I da Constituição Federal, alegando que a base de cálculo do imposto deve ser o valor venal do imóvel. Esse raciocínio incorreto tem levado à aplicação do ITBI sobre a diferença entre o valor integralizado e o valor venal, o que é equivocado por várias razões discutidas ao longo deste estudo (Almeida, 2019).

Fundamentalmente, a imunidade do ITBI antevista no artigo 156, §2º, inciso I da Constituição, se aplica à integralização de imóveis para capital social. O valor estimado para a integralização deve ser o declarado pelos sócios ou um valor superior, conforme o art. 23 da Lei 9.249/95 e o art. 142 do Decreto nº 9.580/2018. No caso do RE nº 796.376, os sócios transferiram imóveis por um valor inferior ao registrado em suas declarações de bens, sendo essa diferença tributada pelo ITBI, pois não atendia ao requisito de "realização de capital" previsto para a imunidade (FERREIRA, 2019).

Além disso, a vinculação da base de cálculo do ITBI ao valor venal do imóvel deve ser rejeitada, pois tal argumento deriva de uma aplicação equivocada da regra-matriz de incidência tributária. A imunidade deve ser analisada antes mesmo da aplicação da regra de cálculo, uma vez que a base de cálculo é um critério quantitativo que não se confunde com a incidência constitucional. A base de cálculo do ITBI é matéria infraconstitucional, não devendo ser utilizada para limitar o benefício da imunidade (Ferreira, 2019).

Observa-se também um entendimento equivocado em tribunais estaduais, de que a reserva de capital seria constituída automaticamente. Essa visão funda-se na hipótese de que um imóvel patentado por um valor inferior do mercado derivaria na incidência do ITBI sobre a diferença. Esse entendimento desconhece a correta análise jurídica e busca tributar indevidamente. No julgamento do RE nº 796.376, o STF deixou

claro que a imunidade se aplica apenas à realização de capital e, no caso em questão, os imóveis sequer foram avaliados no processo.

Por fim, a valoração dos bens declarados pelos sócios segue uma normatização específica, não permitindo variações arbitrárias. O §1º do artigo 142 do Decreto nº 9.580/2018 estabelece que a integralização pelo valor declarado não pode ser considerada como distribuição disfarçada de lucros, reforçando a impossibilidade de alterações discricionárias.

3.1.4 Análise das decisões do TJ/MS após o julgamento do RE 796.376

Com base nos temas abordados, este tópico visa destacar um fenômeno observado em tribunais estaduais que, ao aplicarem a tese do RE 796.376, não compreendem adequadamente sua *ratio decidendi*. Ao analisarmos a jurisprudência, identificamos várias decisões que restringem a aplicação da imunidade do ITBI ao confundirem o valor integralizado com o valor de mercado dos imóveis.

Essa interpretação equivocada tem levado tanto as administrações municipais quanto as esferas judiciais a limitarem o alcance da imunidade com base em uma leitura incorreta do Tema 796. Tal abordagem contraria os argumentos desenvolvidos neste estudo e desconsidera a análise detalhada da decisão do Ministro Alexandre de Moraes. A confusão entre o valor de mercado e o valor integralizado para capital social tem gerado decisões imprecisas, sem a devida fundamentação jurídica, causando interpretações conflitantes nos tribunais estaduais.

Em análise aos principais pontos dos julgados, cm base jurisprudencial sobre a aplicação do entendimento consolidado no Tema 796 do STF, foram utilizados critérios metodológicos tanto para a seleção dos julgados quanto para a avaliação de seu conteúdo. Como recorte geográfico, optou-se por analisar os casos que tramitaram no TJMS, empregando o banco de jurisprudência desse tribunal para angariar informações, usando os descritores: ITBI, transmissão inter vivos, Tema 796 e integralização do capital social (Brasil, 2020).

Adicionalmente, definiu-se uma delimitação temporal, considerando o ano de 2022 como limite para os julgamentos incluídos na análise. Essa escolha visa garantir

que a avaliação reflita decisões contemporâneas e a posição mais recente do tribunal em relação à interpretação e aplicação do entendimento firmado pelo STF.

Os processos analisados focaram na aplicação da imunidade tributária nos moldes definidos pelo STF no Tema 796. Foram selecionados acórdãos de diversas turmas do TJMS, com o intuito de verificar a uniformidade ou a divergência nas decisões relativas ao tema.

Nº de Referê ncia	Número do Processo	Comarca de origem	Classe/Assunt o	Data de julgament o	Órgão julgador
1	0800365- 05.2020.8.12.003 6	Inocência	Apelação Cível / ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis	18.05.2022	1ª Câmara Cível
2	0802829- 72.2020.8.12.004 5	Sidrolândia	Agravo Interno Cível / ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis	18.05.2022	1ª Câmara Cível
3	0800662- 50.2021.8.12.001 2	Ivinhema	Apelação Cível / Liminar	12.05.2022	5ª Câmara Cível
4	1417463- 28.2021.8.12.000 0	Paranaíba	Agravo de Instrumento / ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis	11.05.2022	2ª Câmara Cível
5	0800289- 71.2020.8.12.000 6	Camapuã	Embargos de Declaração Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer	29.04.2022	1ª Câmara Cível
6	0800360- 19.2021.8.12.004 5	Sidrolândia	Apelação Cível / ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis	27.04.2022	2ª Câmara Cível
7	1412213- 14.2021.8.12.000 0	Itaporã	Embargos de Declaração Cível / ITBI - Imposto de	22.04.2022	2ª Câmara Cível

			Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis		
8	0800044- 45.2020.8.12.001 1	Coxim	Apelação Cível / ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis	19.04.2022	2ª Câmara Cível

Fonte: Elaborada pela própria autora. 2024.

A análise dos julgados se concentrou na aplicação do entendimento firmado no Tema 796 do STF, observando tanto as decisões judiciais quanto a interpretação dos dispositivos legais pelos tribunais. Uma característica comum entre os processos foi o uso frequente do Mandado de Segurança, utilizado para assegurar direito líquido e certo, sem necessidade de produção de novas provas.

Grande parte das decisões avaliadas baseou-se diretamente no Tema 796, sem um exame detalhado dos dispositivos legais pertinentes ou das especificidades dos fatos de cada caso. Observou-se uma tendência de interpretação literal da tese firmada pelo STF, desconsiderando nuances importantes da *ratio decidendi*.

O ponto central de controvérsia nos processos analisados envolve o valor do imóvel integralizado e a aplicação da imunidade do ITBI, especialmente em situações em que há discrepância entre o valor declarado pelos sócios e o valor de mercado, além da criação de reservas de capital. Com frequência, as administrações municipais indicam um valor venal diferente do declarado, o que gera conflitos quanto à aplicabilidade da imunidade.

As decisões mostram divergências na interpretação do tema, com algumas reconhecendo a imunidade apenas quando o valor integralizado é efetivamente destinado ao capital social, enquanto outras defendem a incidência do ITBI sobre a diferença entre o valor de mercado e o valor integralizado. Esta última abordagem é considerada equivocada, uma vez que o STF não tratou da diferença entre o valor de mercado e o valor integralizado, mas sim do excedente que dá origem à reserva de capital.

Em conclusão, as decisões analisadas mostram falta de uniformidade, prejudicando a segurança jurídica. Há duas correntes principais de interpretação: uma

que aplica corretamente o entendimento do STF, reconhecendo a imunidade quando não há formação de reserva de capital, e outra que defende a tributação sobre a diferença de valores, em desacordo com a tese do Tema 796.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imunidade tributária é um importante instrumento jurídico que visa proteger direitos constitucionais dos contribuintes e promover o desenvolvimento econômico, garantindo a eficiência e a competitividade empresarial. No contexto específico do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a imunidade prevista no artigo 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal desempenha um papel fundamental ao isentar determinadas operações de tributação, especialmente aquelas relacionadas à reorganização empresarial e ao aumento de capital social.

Entretanto, a aplicação dessa imunidade não é absoluta, como demonstrado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 796.376/SC. O STF estabeleceu critérios claros e objetivos para a aplicação da imunidade, especialmente no que diz respeito à atividade preponderante das empresas envolvidas nas operações de incorporação de bens. Essa decisão trouxe segurança jurídica e previsibilidade ao ambiente de negócios, ao mesmo tempo em que preservou a capacidade dos municípios de arrecadar o ITBI em situações legítimas.

Diante disso, é fundamental que os operadores do direito tributário compreendam os limites e as nuances da imunidade do ITBI, garantindo uma aplicação justa e equitativa da legislação tributária. Além disso, a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais deve ser realizada de maneira criteriosa, levando em consideração os princípios constitucionais e os valores fundamentais do sistema tributário brasileiro.

Em suma, a imunidade tributária do ITBI, aliada à jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, contribui para a construção de um ambiente de negócios mais justo, transparente e competitivo, promovendo o desenvolvimento econômico e social do país.

Ao ser apresentado o conceito de imunidade, especialmente em comparação com as definições, em especial sob o ponto de vista de que a imunidade se trata, em verdade, de regra de competência, que tolhe dos entes tributantes a possibilidade de instituir e cobrar tributos sobre determinadas situações. Observou-se que há diferenciação entre imunidade, isenção e a não incidência em sentido estrito, justamente para determinar que a imunidade se encontra em um patamar acima da incidência, já que é ela quem determina seus aspectos. Por outro lado, a isenção é o instituto que ataca determinado critério da RMIT, ou seja, já em âmbito de incidência, isentando determinado contribuinte de eventual prestação pecuniária. A não-incidência em sentido estrito, por sua vez, surgiu como um elemento neutro na discussão, em especial por ser ampla e genérica, abrangendo as demais.

Destarte examinada a imunidade de ITBI do art. 156, §2º, inciso I da CF, a sua relação com a RMIT, que conforme já mencionada, encontra-se em um momento anterior, analisando-se o texto da norma em questão para exprimir os sentidos nela contidos. Com isso, identificou-se que é imune qualquer transferência para a pessoa jurídica em realização de capital e que, além disso, também é imune a transferência de imóveis nos eventos de fusão, bem como também nos casos de junção, cisão ou extinção da pessoa jurídica, uma vez que nesses últimos casos, regula à inexistência de 'preponderância imobiliária'.

Restou, portanto, da discussão apresentada, alinhar todas as premissas de cunho hermenêutico, do próprio instituto da imunidade e dele vertido para a o ITBI em caso de integralização de imóveis, sendo essa conclusão construída a partir da análise da decisão do STF no RE 796.376 do STF.

Por fim, culminou no esclarecimentos do Recurso Extraordinário, foco desta pesquisa, cuja decisão gerou uma questão ilusória que, ao invés de gerar segurança jurídica, proporcionou, erroneamente, a interpretação de que é imune apenas o valor do imóvel que consta no capital social, sendo a diferença até o valor venal devido de incidência do imposto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, artigo 156, § 2º.

MACHADO, H. V. *Direito Tributário: Princípios e Imunidades*. São Paulo: Editora Atlas. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, RE 796.376.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. **Diário Oficial da União**, 05 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **A imunidade relativa ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não se aplica ao valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado**, 2020. Disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4529914&numeroProcesso=796376&classeProcesso=RE&numeroTema=796>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Imunidade do ITBI não alcança imóvel de valor maior do que o capital da empresa. **Artigo**. Supremo Tribunal Federal. 2020.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449428&ori=1>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Imunidade do ITBI não alcança imóvel de valor maior do que o capital da empresa. **Artigo**. Supremo Tribunal Federal. 2020.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449428&ori=1>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 nov. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, RE 796.376.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, artigo 156, § 2º.

Brasil. RE 796376 – **Repercussão Geral – Órgão julgador**: Tribunal Pleno – Relator(a): Min. Marco Aurélio. Redator(a) do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 05/08/2020 – Publicação: 25/08/2020.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria Geral do Direito (o Constructivismo Lógico-Semântico)**. 2009. 183 f. Tese (Doutorado) Doutorado em Filosofia do Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

_____. **Considerações sobre o Constructivismo Lógico-Semântico**. Veneza: Noeses, 2016, p. 02. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/hotsites/tgdveneza/artigos/aurora-tomazini-de-carvalho.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário Linguagem e Método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018, p. 205.

_____. **Curso de Direito Tributário**. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência***. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDOSO, J. P. Segurança Jurídica e Imunidade Tributária. **Revista de Estudos Tributários**, 10(1), 30-47. 2018.

DELLAGNEZZE, René. **A Hermenêutica Jurídica**. 2019. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/72774/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-interpretativos>. Acesso em: 29 out. 2023.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação***. 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO, H. V. **Direito Tributário: Princípios e Imunidades**. São Paulo: Editora Atlas. 2019.

MARTINS, A. G. A Preponderância de Atividades na Imunidade de ITBI. **Revista de Direito Público**, 22(3), 109-125. 2021.

NOGUEIRA, R. **Conceitos Fundamentais do Direito Tributário**. Editora Saraiva. 2017.

NAVARRO COELHO, S. C. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Editora Forense. 2020.

SILVA, R. A. Imunidade Tributária: Limites e Aplicações. **Revista Brasileira de Direito Tributário**, 15(2), 45-60. 2020.

SOUZA, M. F. Imunidade de ITBI e as Decisões do STF. **Revista Jurídica**, 12(4), 87-103. 2020.